



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ

Estado do Paraná



LEI COMPLEMENTAR Nº 028 DE 21 DE JUNHO DE 2011.

Cria o Plano Diretor do Município de Mariluz e dá outras providências;

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Paulo Armando da Silva Alves, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

PUBLICADO: 0244 *duzentos e quarenta e quatro*
EDIÇÃO N.º: 0244
DE: 02/08/2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ-PR

TÍTULO I

DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º. O Plano Diretor do Município de Mariluz é o instrumento estratégico de desenvolvimento e expansão urbana e de orientação dos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da cidade, que aborda a função social da cidade e da propriedade, as estratégias de desenvolvimento municipal, configurada pelos eixos, diretrizes e ações prioritárias de desenvolvimento municipal, aplicando-se esta Lei em toda extensão territorial do Município.

§ 1º Toda legislação municipal pertinente à matéria tratada pelo Plano Diretor deverá obedecer às disposições nele contidas.

§ 2º Esta Lei do Plano Diretor deverá ter sua aplicação considerando ainda o Plano de Ação e Investimentos, resultado da Quinta Etapa do Plano Diretor.

Art. 2.º. Este Plano está fundamentado nas determinações dispostas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município de Mariluz, na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, na Carta Mundial pelo Direito à Cidade e demais legislações correlatas e pertinentes à matéria.

Art. 3.º. O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e as prioridades nele contidas.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Seção I

Da função social da cidade

Art. 4.º. A função social da cidade de Mariluz compreende o pleno exercício de todos ao direito à cidade, entendido este como direito à terra, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento, ao lazer, à informação, à acessibilidade e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 5.º. A função social da cidade será garantida pela:

- I – promoção da qualidade de vida e do meio ambiente;
- II – controle, preservação e recuperação dos bens sócio-ambientais;
- III - utilização de instrumentos de redistribuição da renda e da terra;

PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ Estado do Paraná



- IV – controle público sobre o uso e a ocupação do espaço da cidade;
- V – prioridade na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontram em situação de risco, vulneráveis e desfavorecidas;
- VI – integração das políticas públicas de desenvolvimento sustentável Municipal e regional;
- VII – integração das políticas públicas de desenvolvimento sustentável urbano e rural;
- VIII – cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural da cidade;
- IX – gestão democrática participativa, descentralizada transparente;
- X – integração de ações públicas e privadas.

Art. 6.º. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura descumprimento da função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Seção II

Da Função Social da Propriedade

Art. 7.º. A função social da propriedade será cumprida quando o exercício dos direitos a ela inerentes se submeterem aos interesses coletivos.

Art. 8.º. A propriedade urbana cumprirá sua função quando simultaneamente atender:

- I – às determinações constantes no Plano Diretor e demais legislações correlatas;
 - II – aos objetivos e estratégias de desenvolvimento definidos no Plano Diretor;
- III – à preservação, ao controle e à recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico;
- IV – aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial determinado nesse Plano e na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, garantindo que a intensidade de uso seja adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana, de equipamentos e serviços públicos.

Art. 9.º. Em caso de descumprimento dos parâmetros urbanísticos descritos pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos referentes à não-utilização, não-edificação, subutilização ou utilização inadequada constante do TÍTULO IV desta Lei.

§ 1º Entende-se por subutilização o aproveitamento do solo inferior a 10% (dez por cento) do coeficiente de aproveitamento definido para a zona na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º Entende-se por utilização inadequada aquela diversa da descrita nos TÍTULOS III e IV desta Lei, na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo e legislações correlatas.

§ 3º O exercício do direito de construir fica vinculado à autorização do Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos na legislação pertinente.

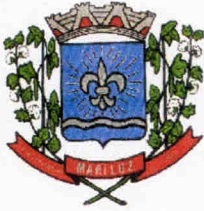
Art 10. A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, a promoção da justiça social e a preservação do meio-ambiente.

Seção III

Da Gestão Democrática

Art 11. Entende-se por gestão democrática a atuação de instancias de participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público Municipal constituído delega a seu direito de decisão.

PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ

Estado do Paraná



Art 12. Deverá ser respeitada a participatividade de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, em todas as políticas públicas, o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania.

Seção IV Da Sustentabilidade

Art 13. A sustentabilidade compreende a distribuição eqüitativa de ônus e benefícios da utilização dos recursos naturais, sociais e culturais, a ampliação da preservação e recuperação ambiental e maior racionalidade das atividades econômicas para o bem-estar da população atual, das gerações futuras e para a justa distribuição das condições ambientais entre os moradores do Município e da região.

Art 14. É dever do Poder Público Municipal e da comunidade zelar pela proteção e qualidade ambiental e pela preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal, do Código Florestal e das normas adotadas pelo Estado e União.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS GERAIS

Art 15. São objetivos gerais do Plano Diretor de Mariluz:

- I – fazer cumprir a função social da cidade e das propriedades urbana e rural;
- II – promover a inclusão social;
- III – garantir a gestão democrática;
- IV – promover a preservação e recuperação do meio ambiente, buscando a integração e a sustentabilidade, de forma a melhorar a qualidade de vida urbana e rural;
- V – garantir uma gestão eficaz e eficiente;
- VI – promover o desenvolvimento sustentável do município;
- VII – promover o adequado uso e ocupação do solo urbano e rural, garantindo qualidade paisagística, urbanística e a preservação dos bens sócio-ambientais.

TÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Art 16. Os objetivos para o desenvolvimento do Município estão ordenados em três dimensões:

- I – Desenvolvimento Socioeconômico;
- II – Desenvolvimento Territorial e Ambiental;
- III – Desenvolvimento Institucional;

Parágrafo único. As dimensões estão estruturadas em objetivos, estratégias e ações para a implementação do Plano Diretor.

Art 17. Os objetivos definidos deverão ser observados de forma integrada e simultânea pelo Poder Público Municipal, visando garantir a sustentabilidade do Município.

Seção I

PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ Estado do Paraná



Do Desenvolvimento Socioeconômico

Art 18. A política de promoção do desenvolvimento socioeconômico no Município deve estar articulada com a preservação e controle e recuperação do meio ambiente, visando à redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida de toda a população.

Art 19. A política de Desenvolvimento Socioeconômico tem como objetivo promover:

- I – o desenvolvimento de cadeias produtivas;
- II – a divisão e produção do conhecimento tecnológico;
- III – oportunidade de trabalho e renda visando a inclusão econômica;
- IV – o desenvolvimento rural sustentável;
- V – inclusão social e distribuição de renda;
- VI – a vinculação entre o desenvolvimento econômico e as políticas de saúde, educação, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e demais políticas públicas.

Art 20. Para a consecução da política de desenvolvimento socioeconômico devem ser observadas as seguintes estratégias:

- I - criar e fortalecer as redes estratégicas locais;
- II - consolidar setores econômicos a partir do fortalecimento de micro e pequenas empresas, promovendo a inclusão destas nas cadeias produtivas do município;
- III - criar mecanismos de apoio ao desenvolvimento de atividades complementares das cadeias produtivas do Município;
- IV - fortalecer e desenvolver linhas de pesquisa dando ênfase às áreas ligadas às Cadeias Produtivas do Município;
- V - facilitar a formalização do trabalho;
- VI – priorizar empreendimentos de baixo impacto ambiental e alto potencial para geração de trabalho e renda;
- VII – vincular as ações para o desenvolvimento econômico com a geração de trabalho e renda;
- VIII – integrar as atividades rurais às cadeias produtivas promovendo a diversidade da produção agrícola e a biodiversidade regional;
- IX – definir política de desenvolvimento rural sustentável, instrumentalizada por um Plano de Desenvolvimento Rural;
- X – priorizar a absorção de mão de obra local e regional;
- XI – promover a capacitação adequada dos profissionais e garantir investimentos para o crescimento e consolidação de políticas de saúde pública, de caráter preventivo, atendendo às famílias e com crescente investimento no Sistema Único de Saúde;
- XII – garantir participação popular na definição das políticas de saúde, educação, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e demais políticas públicas.

Art 21. Para se alcançar os objetivos e estratégias definidos no Art 16 e Art 17 desta Lei deverá ser elaborado um Plano de Desenvolvimento Socioeconômico que considere:

- I - as potencialidades do Município;
- II - o desenvolvimento socioeconômico em relação à política tributária;
- III - o mercado externo e grandes empresas;
- IV - os empreendimentos de micro e pequeno porte;
- V - a agricultura sustentável, a agricultura familiar, a agroindústria e a agroecologia;
- VI - o turismo;
- VII - a atividade da construção civil;

PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ

Estado do Paraná



- VIII - os recursos naturais;
- IX - o fortalecimento das políticas públicas na área socioeconômica;
- X - as cadeias produtivas existentes e potenciais.

Seção II

Do Desenvolvimento Territorial e Ambiental

Art 22. A Política de Desenvolvimento Territorial e Ambiental visa fortalecer as potencialidades existentes na paisagem de Mariluz, proteger e recuperar o meio ambiente, permitindo o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, dentro dos princípios fundamentais dessa Lei.

Art 23. A Política de Desenvolvimento Territorial e Ambiental tem como objetivos:

- I - promover o uso e a ocupação sustentável do solo;
- II - garantir a mobilidade do trânsito com fluidez e segurança;
- III - garantir a preservação, o controle e a recuperação da paisagem e dos bens sócio-ambientais;
- IV - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e da produção do espaço;
- V - garantir o acesso à habitação, priorizando população de baixa renda.

Art 24. Para a consecução dessa política devem ser observadas as seguintes estratégias:

- I - definir modelo de ordenamento territorial que:
 - a) integre uso do solo, sistema viário e transporte, quando for o caso;
 - b) facilite a diversidade de usos e atividades.
- II - definir diretrizes para uso e ocupação do solo que respeitem características específicas do ambiente natural e construído;
- III - otimizar o funcionamento das redes de infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos existentes;
- IV - monitorar a distribuição, capacidade e qualidade dos equipamentos de saúde, educação, lazer e cultura;
- V - promover a readequação dos espaços públicos como incentivo à convivência cidadã;
- VI - promover a acessibilidade universal, por meio da adequação das normas urbanísticas e de edificações para atender as pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;
- VII - elaborar e implementar um Sistema de Gestão Sócio-ambiental Integrada e Sustentável;
- VIII - monitorar o desenvolvimento urbano, definindo indicadores de qualidade de vida;
- IX - redefinir critérios para o acesso à Política de Habitação;
- X - potencializar os instrumentos do Estatuto da Cidade para os fins da política habitacional;
- XI - implementar consórcios imobiliários para a construção de moradia para população de baixa renda;
- XII - definir política municipal de habitação, com ênfase em baixa renda, contemplando:
 - a) destinação de áreas para Habitação de Interesse Social;
 - b) criação de mecanismos de financiamento;
 - c) moradia rural;
 - d) combate à exclusão sócio-territorial;

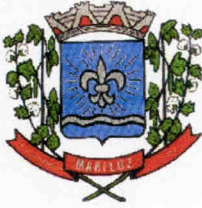
§ 1º Entende-se por Habitação de Interesse Social aquela destinada à população com renda familiar mensal limitada a 03 (três) salários mínimos.

§ 2º Para fins de Política Habitacional priorizar-se-á a população com renda familiar inferior a 03 (três) salários mínimos.

Art 25. A mobilidade urbana será garantida por meio do Plano de Sistema Viário e Transporte, articulado com as diretrizes de uso e ocupação do solo, que deverá:

- I - priorizar acessibilidade pedestres e bicicletas sobre o transporte motorizado, privilegiando pedestres, ciclistas, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, atendendo as determinações da legislação federal de acessibilidade, Código de Trânsito, Decreto Federal 3298/99 e NBR9050-ABNT;
- II - priorizar transporte coletivo sobre o individual;
- III - garantir a qualidade do desenho urbano;

PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ

Estado do Paraná



- IV - racionalizar o deslocamento;
- V - promover a fluidez do trânsito com segurança;
- VI - incentivar o transporte cicloviário;
- VII - promover e consolidar a hierarquização do sistema viário, conforme a função e capacidade de cada via no município;
- VIII - eliminar os conflitos de tráfego.

Art 26. O Sistema de Gestão Sócio-ambiental será implementado por meio de um Plano de Gestão Sócio-ambiental, em conformidade com a Lei 4771/65 e suas alterações, Resolução CONAMA nº 358, Lei Federal 7803/89, Lei 7754/89 e demais resoluções em vigor.

Art 27. O Plano de Gestão sócio-ambiental compreende a gestão, preservação e recuperação da paisagem e dos bens sócio-ambientais e deverá:

- I - definir políticas para integração e utilização sustentável das áreas verdes e da paisagem;
 - a. utilização das áreas verdes, arborização e paisagem;
 - b. gestão sustentável das águas;
 - c. gestão dos resíduos sólidos;
 - d. o controle de poluição ambiental e urbana;
 - e. os animais domésticos e silvestres.
- II - definir mecanismos de incentivo e compensação para a conservação, restauração e recomposição da biodiversidade municipal e regional;
- III - definir metas, diretrizes e prazos para elaboração dos planos setoriais:
 - a) de gestão sustentável das águas, com prioridade para drenagem e permeabilidade do solo, mananciais de abastecimento, regime hidrogeológico, tratamento de efluentes;
 - b) de gestão resíduos sólidos, com prioridade para reutilização e reciclagem de materiais, inclusive resíduos da construção civil;
 - c) de monitoramento e controle de riscos ambientais;
 - d) de paisagismo e arborização municipal;
 - e) de monitoramento e controle de animais domésticos e silvestres
 - f) de monitoramento e controle da erosão do solo e dos canais da rede do sistema hídrico;
 - g) de recomposição das reservas legais e fundos de vale;
 - h) planos de manejo das Unidades de Conservação.
- IV - adequar às normas ambientais municipais às características locais e à legislação estadual e federal;
- V - criar mecanismos de articulação entre órgãos municipais, estaduais e federais com atuação sobre o meio ambiente;
- VI - definir critérios, criar e implementar instrumentos para avaliação, mitigação e compensação de impactos sócio-ambientais, bem como para licenciamento, instalação e operação de empreendimentos;
- VII - regulamentar o uso de agroquímicos;
- VIII - promover o planejamento sustentável da paisagem, articulando patrimônio cultural e natural;
- IX - definir critérios para identificação de bens de interesse de proteção e preservação;
- X - realizar inventário de bens sócio-ambientais;
- XI - adequar e implementar normas de comunicação visual.

Seção III

Do Desenvolvimento Institucional

Art 28. A política de Desenvolvimento Institucional tem como objetivos:

- I - garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade imóvel urbana e rural;
- II - promover a articulação entre poder público e iniciativa privada, garantindo controle social dessas ações;
- III - garantir participação qualificada da população na gestão municipal;
- IV - promover o aprimoramento das políticas públicas;

Art 29. Para a consecução dessa política devem ser observadas as seguintes estratégias:

P.A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ

Estado do Paraná



- I - articular os instrumentos tributários à política de desenvolvimento urbano;
- II - estabelecer critérios objetivos para a definição da função social da cidade e da propriedade urbana e rural;
- III - promover a gestão municipal de forma descentralizada e participativa;
- IV - promover a supra-municipalidade e a gestão integrada a políticas regionais;
- V - fortalecer as organizações da sociedade civil;
- VI - dar publicidade às informações públicas;
- VII - implementar estrutura institucional que integre órgãos, programas e procedimentos nas diversas instâncias da administração pública e abra canais de participação comunitária;
- VIII - desenvolver ações coordenadas e integradas, respeitando decisões do planejamento geral do município;
- IX - fomentar ações de cooperação intermunicipal, formulando políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmando convênios ou consórcios com este objetivo;
- X - combater a exclusão sócio-territorial.

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art 30. Conforme os princípios e objetivos deste Plano Diretor, expressos nos capítulos II e III do Título I respectivamente, o ordenamento territorial obedece às seguintes diretrizes:

- I - planejamento do desenvolvimento do Município, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- II - integração e compatibilização entre a área urbana e a área rural do Município;
- III - controle, conservação e recuperação da qualidade hídrica das bacias do Município;
- IV - ordenação e controle do parcelamento do solo, do uso e a ocupação do solo, bem como das edificações de forma a combater e evitar:
 - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos e rurais;
 - b) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) a utilização excessiva ou a subutilização da infra-estrutura urbana;
 - d) a retenção de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - e) a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infra-estrutura, especialmente as centrais;
 - f) o uso inadequado dos espaços públicos;
 - g) a poluição e a degradação ambiental;
 - h) a degradação da qualidade ambiental do espaço construído;
 - i) a degradação dos bens sócio-ambientais;
 - j) vazios urbanos e a descontinuidade das áreas urbanizadas.

CAPÍTULO I

DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art 31. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento de território e tem como objetivo definir para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e para o zoneamento de uso e ocupação do solo da área urbana.

Art 32. Consideram-se macrozonas urbanas, delimitadas no Mapa de Macrozoneamento Urbano, Anexo I, integrante desta lei:

- Macrozonas Urbanas:

I – macrozona comercial e de serviços a densificar;

PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ

Estado do Paraná



- II – macrozona de expansão comercial e de serviços;
- III – macrozona residencial consolidada;
- IV – macrozona de qualificação urbana;
- V – macrozona de expansão urbana;
- VI – macrozona industrial.

Seção I

Da Macrozona Comercial e de Serviços a densificar

Art 33. A Macrozona Comercial e de Serviços a densificar corresponde aos lotes situados ao longo da Avenida Marília, os quais abrigam os principais estabelecimentos comerciais existentes em Mariluz. Essa macrozona caracteriza-se por apresentar um bom suporte de infra-estrutura e nela se pretende a densificação do uso comercial e de serviços, através da substituição do uso residencial pelo uso comercial e de serviços no nível térreo.

Art 34. A delimitação da Macrozona Comercial e de Serviços a densificar tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

- I – Otimizar a ocupação do solo, priorizando a instalação dos novos empreendimentos em terrenos não edificadas localizados entre empreendimentos já instalados e ao longo da Avenida Marília.
- II – Criar ambiente de intercâmbio empresarial a partir de mecanismos de provimento de infra-estrutura, de troca de tecnologia e conhecimento;
- III – potencializar as condições logísticas;
- IV – garantir o controle ambiental e a segurança.

Seção II

Da Macrozona de Expansão Comercial e de Serviços

Art 35. A Macrozona de Expansão Comercial e de Serviços corresponde aos lotes situados ao longo das avenidas Raimundo José dos Santos, Celentina Pereira de Abreu e Coronel Galdino de Almeida, para a qual se pretende a expansão horizontal da demanda de comércio e serviços.

Art 36. A delimitação da Macrozona de Expansão Comercial e de Serviços tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de incentivar a continuidade da concentração comercial em áreas de menor impacto sobre o uso residencial;

Art 37. É vedado o uso de agroquímicos na Macrozona de Expansão Comercial e de Serviços, bem como atividades agrossilvipastoris.

Seção III

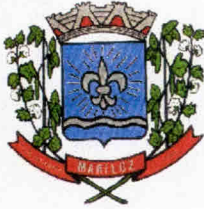
Da Macrozona Residencial Consolidada

Art 38. A Macrozona Residencial Consolidada corresponde às porções de área urbana caracterizadas pela:

- I – boa qualidade de infra-estrutura, desenho urbano e paisagem urbana;
- II – concentração de residências;
- III – poucos lotes vazios.

Art 39. A delimitação da Macrozona Residencial Consolidada tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

D.A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ

Estado do Paraná



- I – preservar as condições atuais de uso e ocupação e principalmente a boa relação entre densidade demográfica e infra-estrutura, garantindo com isto qualidade urbanística e ambiental;
- II – a consolidação do atual padrão de ocupação;
- III – desestimular a superutilização do solo evitando a deterioração das duas condições supra-citadas;
- IV – a conservação do desenho e da paisagem proposta pelo plano original da cidade.

Art 40. É vedado o uso de agroquímicos na Macrozona Residencial Consolidada.

Seção IV

Da Macrozona de Qualificação Urbana

Art 41. A Macrozona de Qualificação Urbana corresponde à áreas urbanas que apresentam alguma carência de infra-estrutura e serviços públicos.

Art 42. A delimitação da Macrozona de Qualificação Urbana tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

- I – Promover ações visando à qualificação urbana, tais como arborização, pavimentação viária e atendimento por serviços de varrição pública;
- II – Proporcionar qualidade de vida para a população que reside nessas áreas;
- III – É vedado o uso de agroquímicos na Macrozona de Qualificação Urbana.

Seção V

Da Macrozona de Expansão Urbana

Art 43. A Macrozona de Expansão Urbana corresponde às áreas próximas às redes de infra-estrutura e aos equipamentos público-comunitários existentes, situadas na porção sul e oeste da área urbana de Mariluz e que apresenta condições adequadas de relevo, cuja ocupação deve acontecer antes de uma nova expansão dos limites do perímetro urbano.

Art 44. A delimitação da Macrozona de Expansão Urbana tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

- I – Melhor direcionar o crescimento da cidade sob o aspecto de ocupar áreas mais propícias à urbanização;
- II – Evitar a expansão urbana para áreas ambientalmente inadequadas ou de custo mais alto de urbanização;
- III – É vedado o uso de agroquímicos na Macrozona de Expansão Urbana.

Seção VI

Da Macrozona Industrial

Art 45. A Macrozona Industrial corresponde as áreas destinadas ao uso industrial e de serviços, caracterizada pelas vantagens de logística.

Art 46. A delimitação da Macrozona Industrial tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

- I – Estabelecer o uso industrial na área que segue ao longo da rodovia PR 468.
- III – Otimizar a ocupação do solo, priorizando a instalação dos novos empreendimentos ao longo da PR 468;

PA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ

Estado do Paraná



- IV – Criar ambiente de intercâmbio empresarial a partir de mecanismos de provimento de infraestrutura, de troca de tecnologia e conhecimento nos parques industriais;
- V – Potencializar as condições logísticas;
- VI – Garantir o controle ambiental e a segurança;

Art 47. É vedado o uso de agroquímicos na Macrozona Industrial.

CAPÍTULO II

DO MACROZONEAMENTO RURAL

Art 48. Consideram-se macrozonas rurais, delimitadas no Mapa de Macrozonamento Rural, Anexo II, integrante desta lei:

- Macrozonas Rurais:
 - I – macrozona agricultável sem restrição;
 - II – macrozona agricultável com restrição;
 - III – macrozona de solo regular;
 - IV – remanescentes florestais.

Seção I

Da Macrozona Agricultável sem restrição

Art 49. A Macrozona Rural Agricultável sem restrição corresponde a áreas rurais do Município de Mariluz que podem ser agricultáveis, permitindo o cultivo de lavouras mecanizadas, não mecanizadas e da pecuária.

Art 50. A delimitação da Macrozona Rural Agricultável sem restrição tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

- I – Incentivar atividades agrossilvipastoris, de turismo, de recuperação e manejo ambiental, de forma sustentável;
- II – Ordenar e monitorar o uso e a ocupação da área rural;
- III – Permitir o uso para eco-turismo.

Seção II

Da Macrozona Agricultável com restrição

Art 51. A Macrozona Agricultável com restrição corresponde às áreas de solo de textura argilosa e relevo suave ondulado, suscetíveis à erosão, inadequado para mecanização e recomendado para o cultivo de pastagens para pecuária.

Art 52. A delimitação da Macrozona Agricultável com restrição tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

- I – Ordenar e monitorar o uso e a ocupação da área rural;
- II – Evitar a degradação ambiental acelerada;

PA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ Estado do Paraná



- III - Evitar o desenvolvimento do processo erosivo;

IV - Incentivar atividades de turismo, de recuperação

Seção III Da Macrozona de Solo Regular

Art 53. A Macrozona de Solo Regular corresponde às áreas com declividade entre 13% e 20% e textura arenosa, inadequado para mecanização.

Art 54. A delimitação da Macrozona de Solo Regular tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

- I – Ordenar e monitorar o uso e a ocupação da área rural;
- II – Evitar a degradação ambiental acelerada;
- III - Evitar o desenvolvimento do processo erosivo;

IV - Incentivar atividades de turismo, de recuperação

Seção IV Remanescentes Florestais

Art 55. A Macrozona de Remanescentes Florestais corresponde às áreas com mata preservada, em estado secundário ou em recuperação que devem ser mantidas como reservas legais, áreas de proteção permanente, parques ecológicos ou outra finalidade. Isto para garantir a preservação da biodiversidade, dos recursos e da paisagem naturais.

Art 56. A delimitação de remanescentes de Preservação tem como objetivo controlar, recuperar e preservar as matas nativas, reservas legais e a biodiversidade.

CAPÍTULO III DAS ZONAS ESPECIAIS

Art 57. As Zonas Especiais compreendem áreas do território que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, sobrepondo-se ao zoneamento, e classificam-se em:

- I – Zona Especial de Preservação Permanente;
- II – Zona Especial de Interesse Social;
- III – Zona Especial dos Eixos Rodoviários.

Parágrafo único. Os parâmetros para cada uma das zonas especiais definidas neste artigo serão definidos por lei específica.

Art 58. Leis municipais específicas poderão definir áreas do território como Zona Especial de Interesse Social.

DA

